



Solução de Consulta nº 74 - Cosit

Data 17 de março de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

DRAWBACK VERDE-AMARELO. DRAWBACK INTEGRADO. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS.

Apenas as pessoas jurídicas exportadoras que se habilitaram no Drawback Verde-Amarelo nos termos da Portaria RFB/Secex nº 1460, de 2008, mas não fizeram a opção pelo Drawback Integrado disciplinado pela Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010, podem efetuar aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem com suspensão do II, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nos termos da IN RFB nº 845, de 2008.

As pessoas jurídicas que não se habilitaram ao Drawback Verde-Amarelo ou que haviam se habilitado a este regime, mas fizeram a opção pelo Drawback Integrado posteriormente, podem, desde que observados os requisitos trazidos na Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010, valer-se da suspensão de tributos de que tratam os arts. 12 a 14 da Lei nº 11.945, de 2009, alterada pela Lei nº 12.058, de 2009.

As empresas brasileiras de navegação, quando da construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, não podem ser beneficiárias do Drawback Verde-Amarelo e do Drawback Integrado.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, § 2º; Lei nº 9.432, de 1997, art. 11, § 9º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 59, §§ 1º e 2º; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, arts. 12 a 14; Instrução Normativa RFB nº 845, de 12 de maio de 2008; Portaria RFB/Secex nº 1460, de 18 de setembro de 2009, e Portaria RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011.

Relatório

A pessoa jurídica requerente formulou consulta sobre interpretação da legislação tributária, representando interesse de seus associados, nos termos do Capítulo II do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, da Seção I do Capítulo V da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, vigente à época da consulta.

2. A presente consulta questiona se a equiparação da atividade de construção à operação de exportação, por força do § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, garante, por si só, a fruição dos efeitos legais e fiscais do regime de suspensão da IN RFB nº 845, de 12 de maio de 2008.

3. Seguem trechos da consulta da interessada: (grifou-se e numerou-se por parágrafos)

“OBJETO: Aplicabilidade dos benefícios fiscais previstos na Instrução Normativa RFB nº 845 de 12 de maio de 2008 nas aquisições de máquinas, equipamentos e matérias-primas nacionais no processo de industrialização das embarcações beneficiadas pelo Regime Especial de Drawback construídas pela Indústria Naval Brasileira.

(...)

6. A ... Lei nº 9432/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997, estabelece em seu art. 11, § 9º, que a construção, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação, ...

7. Diante do exposto, através da equiparação legal efetuada pelo legislador, temos que as embarcações pré-registradas no REB, **construídas** em estaleiros brasileiros, têm suas operações equiparadas à exportação quando da sua **construção**. ...

8. Todavia, ainda pairam dúvidas acerca da interpretação do disposto na Instrução Normativa RFB nº 845/2008, ... quanto ao tratamento tributário a ser aplicado ao fornecimento aos estaleiros, provocando, assim, uma insegurança jurídica entre os fornecedores com relação à utilização da equiparação legal e fiscal advinda da referida Instrução Normativa notadamente quanto à incidência da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS.

9. ... o Consulente entende que a Indústria Naval está enquadrada nos benefícios elencados na Instrução Normativa RFB nº 845/2008, que disciplina as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de Drawback com suspensão do pagamento dos tributos incidentes, em seu artigo 3º.

(...)

11. Indaga o Consulente: se a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no mercado interno, por beneficiários do regime aduaneiro especial de Drawback suspensivo conforme a indústria naval, enquadra-se nos benefícios advindos da Instrução Normativa nº 845 de 12 de maio de 2008 para todos os efeitos fiscais e legais?”

Fundamentos

4. O art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, dispõe, em seu § 9º, que a construção de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) serão equiparadas à operação de exportação, para todos os efeitos legais e fiscais:

“Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

(...)

*§ 9º A **construção**, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, **equiparadas à operação de exportação**.”(sem destaques no original)*

5. O regime de suspensão de que trata o § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, permite que as pessoas jurídicas dele beneficiárias possam adquirir **mercadoria nacional** para ser incorporada ao produto a ser exportado com suspensão dos tributos incidentes:

“Art. 59. O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização para exportação, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas na execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.

*§ 1º Na hipótese do caput, a **aquisição** de mercadoria nacional por qualquer dos beneficiários do regime, para ser **incorporada** ao produto a ser exportado, será realizada com **suspensão** dos tributos incidentes.*

*§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o **caput** e estabelecer os requisitos, as condições e a forma de registro da anuência prevista para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime.” (sem destaques no original)*

6. O art. 59 acima transcrito foi regulamentado por meio da IN RFB nº 845, de 2008, que “disciplina as **aquisições** de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, **no mercado interno**, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback com suspensão do pagamento dos tributos incidentes”. Seguem os arts. 1º e 2º da referida IN:

“Art. 1º As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As mercadorias nacionais referidas no art. 1º serão admitidas no regime de drawback e deverão ser empregadas no processo produtivo de produto a ser exportado.

§ 1º A admissão de mercadoria nacional terá por base a nota fiscal emitida pelo fornecedor.”

7. Em seguida, foi editada a Portaria RFB/Secex nº 1.460, de 18 de setembro de 2008, que “disciplina as aquisições de mercadorias, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes”, para, dentre outras providências, definir a forma de habilitação ao regime especial do § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 2003, denominado **Drawback Verde-Amarelo**. Seguem os arts. 1º e 2º da referida Portaria:

“Art. 1º As aquisições de mercadorias, no mercado interno, para incorporação em produto a ser exportado, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevista no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observarão o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O regime especial de que trata o caput, que abrange importações e aquisições no mercado interno, denomina-se drawback verde-amarelo.

Art. 2º O drawback verde-amarelo terá ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

§ 1º A habilitação no regime de que trata o caput deverá ser solicitada por meio de requerimento específico no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, módulo Drawback, disponível na página eletrônica www.desenvolvimento.gov.br.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º deverá discriminar, além das informações exigidas para o regime aduaneiro especial de drawback, o valor, a descrição, o código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - e a quantidade na unidade de medida estatística de cada mercadoria que será adquirida no mercado interno.

§ 3º O ato concessório do drawback verde-amarelo será específico, vedada a conversão de outros atos concessórios concedidos antes ou após a data de vigência desta Portaria.

§ 4º A mercadoria admitida no regime não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já amparado por regime de drawback concedido anteriormente.”

8. Posteriormente, foi criado um novo regime suspensivo, tratado nos arts. 12 a 14 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, alterada pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que assim dispõe:

Art. 12 A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º As suspensões de que trata o **caput** deste artigo:

I - aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado;

II - não alcançam as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

Art. 13 Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento.

Art. 14 Os atos concessórios de drawback, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei, poderão ser deferidos, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, levando-se em conta a agregação de valor e o resultado da operação.

§ 1º A comprovação do regime poderá ser realizada com base no fluxo físico, por meio de comparação entre os volumes de importação e de aquisição no mercado interno em relação ao volume exportado, considerada, ainda, a variação cambial das moedas de negociação.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

9. Tal regime suspensivo, denominado **Drawback Integrado**, foi regulamentado pela Portaria RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010, a qual revogou expressamente a Portaria RFB/Secex nº 1.460, de 18 de setembro de 2008. Seguem os artigos que norteiam sua aplicação:

Art. 1º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do pagamento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º As suspensões de que trata o **caput**:

I - aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado;

II - não alcançam as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

III - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final a ser exportado.

§ 2º O regime especial de que trata este artigo denomina-se Drawback Integrado.

§ 3º A modalidade do Drawback Integrado, prevista no inciso III do § 1º, denomina-se Drawback Intermediário.

Art. 2º A pessoa jurídica será habilitada no Drawback Integrado por meio de ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

§ 1º A habilitação no regime especial deverá ser solicitada por meio de requerimento específico no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), módulo Drawback web, disponível na página do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), no endereço <<http://www.desenvolvimento.gov.br>>.

§ 2º O requerente informará o valor, a quantidade na unidade de medida estatística, a descrição e os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) das mercadorias que serão adquiridas no mercado interno ou das que serão importadas, bem como dos bens a exportar.

§ 3º É permitida a conversão de ato concessório de Drawback Verde-Amarelo em Drawback Integrado, quando o primeiro foi concedido antes da vigência desta Portaria, sendo vedada a conversão nos casos das operações de que trata o art. 90 da Portaria SECEX nº 25, de 27 de novembro de 2008.

10. Em que pese a revogação da Portaria RFB/Secex nº 1460, de 2008, tanto a Instrução Normativa RFB nº 845, de 2008, quanto o § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, continuam em vigor, o que mantém aplicável a suspensão trazida pelo Drawback Verde-Amarelo.

11. Isto se comprova da leitura do § 3º do art. 2º da Portaria RFB/SECEX nº 467, 2010, uma vez que este dispositivo apenas permitiu, mas não obrigou, a conversão de ato concessório de Drawback Verde-Amarelo em Drawback Integrado.

12. Dessa forma, o Drawback integrado, por ser mais amplo, absorveu o Drawback Verde-Amarelo. Assim, a Portaria RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010, revogou a Portaria RFB/SECEX nº 1460, de 18 de setembro de 2008, vedando novas habilitações ao Drawback Verde-Amarelo.

13. Sem embargo, as habilitações ao Drawback Verde-Amarelo, realizadas anteriormente à revogação da Portaria RFB/SECEX nº 1460, de 2010, não foram revogadas, podendo, a critério do beneficiado, ser convertidas em habilitações ao Drawback Integrado, conforme o § 3º do art. 2º da Portaria RFB/SECEX nº 467.

14. Cabe frisar que a pessoa jurídica habilitada no Drawback Verde-Amarelo que optar pela conversão do ato concessório em Drawback Integrado não mais se sujeitará aos termos da Instrução Normativa RFB nº 845, de 2008, devendo a esta pessoa jurídica ser aplicada apenas a Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010.

15. Portanto, o Drawback Verde-Amarelo permanece aplicável somente para aqueles que se habilitaram anteriormente à revogação da Portaria RFB/SECEX nº 1460, de 2010, e não optaram pela conversão dessa habilitação para o Drawback Integrado. Sendo assim, apenas as pessoas jurídicas exportadoras que se habilitaram ao Drawback Verde-Amarelo e não fizeram a opção de conversão para o regime de Drawback Integrado poderão efetuar aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos da IN RFB nº 845, de 2008.

16. As pessoas jurídicas exportadoras que optaram pelo Drawback Integrado atendendo aos requisitos da Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010, podem valer-se da suspensão trazida nos arts. 12 a 14 da Lei nº 11.945, de 2009, alterada pela Lei nº 12.058, de 2009.

17. Resta saber se as empresas brasileiras de navegação, quando da construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB podem ser beneficiárias do Drawback Verde-Amarelo e do Drawback Integrado.

18. Como se sabe, o art. § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, equiparou à exportação, para todos os efeitos legais e fiscais, as operações de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

19. Sendo assim, as empresas brasileiras de navegação, nas operações de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, **mesmo que não sejam exportadoras de fato, passaram a sê-las de direito**. Em outras palavras, trata-se de uma exportação ficta, na qual o bem “exportado” não precisa sair do território nacional.

20. Ocorre que as normas que instituíram tanto o Drawback Verde-Amarelo quanto o Drawback Intergrado falam em aquisição de insumos para emprego na industrialização de **produto a ser exportado**:

Lei nº 10.833, de 2003

*“Art. 59. O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização para exportação, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas na execução de etapa da cadeia industrial **do produto a ser exportado**.” (sem destaques no original)*

Portaria RFB/Secex nº 1.460, de 2008

*“Art. 1º As aquisições de mercadorias, no mercado interno, para incorporação em **produto a ser exportado**, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevista no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observarão o disposto nesta Portaria. (sem destaques no original)*

Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009

*“Art. 12 . A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de **produto a ser exportado** poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.” (sem destaques no original)*

Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010

*“Art. 1º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de **produto a ser exportado** poderá ser realizada com suspensão do pagamento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.” (sem destaques no original)*

21. Disciplinando o assunto, a Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010, em seu art. 7º assim dispôs:

Art. 7º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, entende-se por produto a ser exportado aquele que é diretamente destinado ao exterior ou vendido diretamente a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior.

22. Como se observa, entende-se por produto a ser exportado aquele que é **diretamente destinado ao exterior** ou vendido diretamente a empresas comerciais exportadoras **com fim específico de exportação para o exterior**. A norma exigiu, portanto, uma **exportação real**, ou seja, **de fato e de direito**, **restringindo** a aplicação do Drawback Integrado a essa condição.

23. Assim sendo, salvo no caso de haver **exportação real**, não há como aplicar o Drawback Integrado às empresas brasileiras de navegação, nas operações de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, por lhe faltarem os requisitos de “destinação ao exterior” e venda “com fim específico de exportação para o exterior”.

24. Em que pese a Portaria RFB/Secex nº 1460, de 2008, ser silente quanto a essa mesma norma – levando-se em consideração que ela é antecessora da Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010, e compartilha, portanto, das mesmas finalidades – não há como aplicar, para o Drawback Verde-Amarelo, entendimento distinto do acima exposto. Até mesmo porque tal regime suspensivo não está mais disponível para novas habilitações, conforme anteriormente comentado.

25. Todavia, embora o Drawback Verde-Amarelo e o Drawback Integrado não sejam aplicáveis às empresas brasileiras de navegação, nos casos retromencionados, não se deve olvidar da existência do Drawback Embarcação, instituído pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e regulamentado pela Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior:

“Art. 69. Poderão ser concedidas as seguintes operações especiais:

*I - **drawback** para embarcação - concedido na modalidade suspensão, na forma do inciso II do art. 82 desta portaria (módulo azul), e isenção. Caracteriza-se pela importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, nas condições previstas no Anexo VI desta Portaria; e*

(...)

Art. 82. A habilitação ao regime de drawback deverá ser feita mediante requerimento da empresa interessada, sendo:

(...)

II - na modalidade suspensão fornecimento ao mercado interno ou embarcação – por intermédio de módulo específico drawback do SISCOMEX (módulo azul), disponível no ambiente WEB, por meio da página eletrônica “www.mdic.gov.br”; e

(...)

Art. 113. Operação especial concedida para importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Parágrafo único. A habilitação ao regime será realizada na forma do inciso II do art. 82.

Art. 114. Deverão ser observados, ainda, a Subseção I desta Seção e o Anexo VI desta Portaria

26. Nessa modalidade a empresa de navegação pode importar mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, quando esta embarcação for destinada ao mercado interno.

Conclusão

27. Diante do exposto, conclui-se que:

27.1 as pessoas jurídicas exportadoras que se habilitaram no Drawback Verde-Amarelo nos termos da Portaria RFB/Secex nº 1460, de 2008, mas não fizeram a opção pelo Drawback Integrado disciplinado na Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010, podem efetuar aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, nos termos da IN RFB nº 845, de 2008.

27.2 as pessoas jurídicas que optaram pelo Drawback Integrado atendendo aos requisitos da Portaria RFB/SECEX nº 467, de 2010, podem valer-se da suspensão trazida nos arts. 12 a 14 da Lei nº 11.945, de 2009, alterada pela Lei nº 12.058, de 2009.

27.3 as empresas brasileiras de navegação, quando da construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, não podem ser beneficiárias do Drawback Verde-Amarelo e do Drawback Integrado.

À consideração dos Chefes da Ditip, da Dicex e da Direi.

RUI DIOGO LOUSA BORBA
Auditor-Fiscal da RFB

AGATHA PINHEIRO LIEBSCHER
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

LIZIANE ANGELOTTI
MEIRA Auditora-
Fiscal da RFB
Chefe da Dicex

ALUISIO BANDEIRA DE
MELLO DA CUNHA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Ditip

RONI PETERSON
BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Direi

De acordo. Propõe-se o encaminhamento à Disit da SRRF07 para dar ciência à consulente e demais providências cabíveis.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit